



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10111/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5054/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/11/2018 14:19:59
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Fica vedado descontar da licença
maternidade o período de internação do recém
nascido, no Município de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	1	<i>Ogalleh</i>

PROJETO DE LEI

Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém nascido, no Município de Vitória.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação do desconto da licença maternidade no Município de Vitória.

Art. 2º - Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação da criança nos casos de nascimentos prematuros, das servidoras públicas do município de Vitória, na administração direta e indireta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Processo: 10111/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5054/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/11/2018 14:19:59
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém nascido, no Município de Vitoria

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2018

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

JUSTIFICATIVA

A referida proposta de Lei tem o objetivo de proteger um direito da mulher, resguardado pela Constituição Federal, no art. 7º, XVII, onde diz que:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

A licença maternidade é um direito assegurado na Constituição a todas as mulheres que possuam vínculo trabalhista com contribuição à Previdência Social (INSS).

Além de fortalecer os laços maternos, proporcionar um período de recuperação à mãe e favorece os cuidados à criança, garante que o empregador não demita ou restrinja o salário da empregada, a fim de não prejudicar as condições econômicas da família.

Na atual legislação Trabalhista, se uma criança nasce prematura e fica internada, a mãe terá descontado da licença maternidade esses dias.

Enquanto o Congresso Nacional não se alinha sobre o assunto, diversas mães do Município de Vitória passam por transtornos quanto a sua licença maternidade. O município, segundo a Constituição Federal de 1988 tem poder de legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, segundo o art. 30 do referido dispositivo:

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar pode significar complementar ou suprir. De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva.

É observado que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também.

Para que o Município tenha o poder de suplementar a legislação federal e estadual, não poderá contrariar as normas gerais editadas pela União e Estado. Pelo lado da União, temos o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, onde foi verificado que o presente projeto de Lei está de acordo com o artigo 392.

Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares

§ 5º - (VETADO)

O projeto de Lei não está alterando o entendimento de uma Lei Federal, mas sim moldando a uma realidade do município de Vitória.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores à presente iniciativa, nesta ilustre casa de Leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	05	A



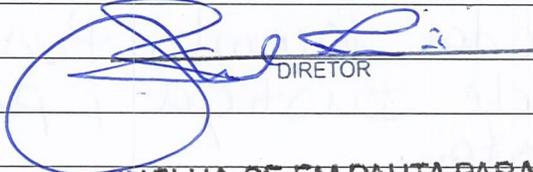
AO DEL
 PARA PROVIDÊNCIAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Andressa Viana Scardua Lopes
 Matrícula: 6777
 DDI
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

21/11/18

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 22 / 11 / 2018


 DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
 DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 22 / 11 / 2018

 Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 27 / 11 / 2018

 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 28 / 11 / 2018

 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 29 / 11 / 2018

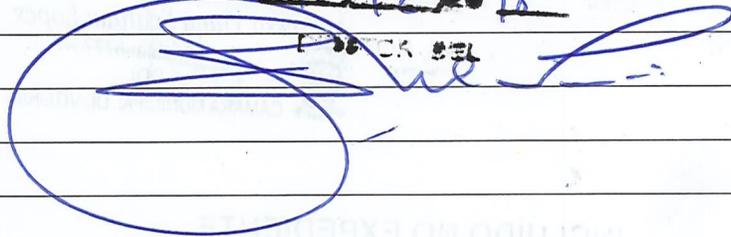
 PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRES. DO PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) Finanças
- 3) Saúde
- 4) Defesa e promoção dos direitos das mulheres

EM 05 / 12 / 18



do Senador Leonil, Presidente
da Comissão de Justiça, para
designar relator.

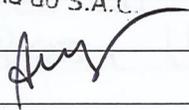
EM 06 / 12 / 18

DellSAE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

11/12/18

Secretaria do S.A.C.



AVOCCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 11 / 12 / 18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

26/12/18

Secretaria do S.A.C.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 5054/2018

Processo: 10111/2018

Autor: Fabrício Gandini

Ementa: “Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido, no Município de Vitória”.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Fabrício Gandini, o projeto de Lei em epígrafe, fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 21 de novembro de 2018, as fls. 01/04 dos autos.

Na justificativa da proposição o autor alega que a licença maternidade é um direito assegurado na Constituição a todas as mulheres que possuam vínculo trabalhista com contribuição à Previdência Social (INSS), apontando que na atual legislação Trabalhista, se uma criança nasce prematura e fica internada, a mãe terá descontado da licença maternidade esses dias

Segundo o autor, a Constituição de 88 inovou ao atribuir ao Município uma competência legislativa que não possuía antes, podendo suplementar as normas gerais da União, sem contrariá-las. Por essa razão, lança a presente proposta, não com o intuito de alterar o entendimento da Lei Federal (Consolidação das Leis Trabalhistas), mas moldá-la a realidade do Município de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

De autoria do vereador Fabrício Gandini, o projeto de Lei em epígrafe, fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 21 de novembro de 2018, as fls. 01/04 dos autos.

De acordo com o autor da proposição, o projeto de lei tem por objetivo proteger um direito da mulher, resguardado pela Constituição Federal, no art. 7º, XVII, que garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, sendo este um direito do trabalhador urbano e rural.

Não há dúvida quanto à importância da referida licença conferida à mãe, uma vez que além do cuidado e amamentação fundamentais ao crescimento e desenvolvimento físico do recém-nascido, é o tempo em que também os primeiros laços afetivos entre a mãe e o filho são criados, sendo de suma importância para ambos que o prazo da licença seja integralmente aproveitado para tal.

Ocorre que nem sempre isso acontece, pelos mais variados percalços ocorridos antes, durante ou depois do nascimento da criança, impedindo que o tempo da licença seja gozado de forma efetiva. No caso em tela, observa-se que o autor quer garantir o que já está previsto, suplementando, entretanto, no que diz respeito ao tempo em que o recém-nascido fica internado, de modo que tal tempo não seja considerado na contagem da licença-maternidade das servidoras públicas do município de Vitória, na administração direta e indireta.

Ademais, cumpre destacar que há decisão judicial favorável emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em face do Município de Santa Fé do Sul (em anexo) no sentido de conceder a prorrogação de licença-maternidade, sem prejuízo dos vencimentos,

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

correspondente ao período de internação da criança nascida prematura, o que corrobora com a proposição ora objeto de análise, sendo fato relevante para considerar a legalidade da matéria.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder publico municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 20 de dezembro de 2018.

LEONIL
VEREADOR PPS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,

Fone: (17) 3631-3120, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
10011	8	Cgalleh

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004620-11.2016.8.26.0541**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças / Afastamentos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Almeida Moreira de Souza**

Vistos.

Com a Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, inciso LXXIV dispôs que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. Da mesma forma o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade.

Assim, a fim de ser apreciado o pedido de concessão da Gratuidade da Justiça, deve o(a) autor(a) comprovar documentalmente a afirmação de pobreza, trazendo aos autos a comprovação de seus rendimentos ou declaração de Imposto de Renda, esclarecendo que não será aceito o documento "Declaração de Isento", no **quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pedido.**

A causa de pedir e os documentos que instruem a inicial permitem concluir, com segurança, ser relevante o fundamento da demanda.

Destarte, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pretendida na petição inicial para determinar que a MUNICIPALIDADE DE SANTA FÉ DO SUL, assegure à Autora o direito a prorrogação da licença-maternidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, pelo prazo de 141 (cento e quarenta e um) dias, correspondente ao período de internação da criança nascida prematura, devendo a mesma ser prorrogada retroativamente a partir de 21 de outubro, data em que a criança teve alta e passou a efetivamente ter contato e estar sob os cuidados da autora.

Cumpra-se a liminar com urgência.

Oficie-se ao Órgão Competente da Municipalidade de Santa Fé do Sul-SP para cumprimento da determinação judicial.

Após, **CITE-SE** e intime-se da antecipação da tutela, na pessoa do Prefeito Municipal e ou, na pessoa de seus procuradores responsáveis, para no prazo improrrogável de trinta (30) dias apresentar contestação à presente ação (art. 7º da Lei nº 12.153/09).

Intime-se.

Santa Fe do Sul, 03 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,

Fone: (17) 3631-3120, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ste documento foi liberado nos autos em 07/02/2017 às 13:59, é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	9	Opalleh

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Wanderson Marinho

Presidente Comissão

Em 27/12/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at)

04/02/19

Secretaria do S.A.C.

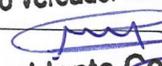


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	10	Opalla

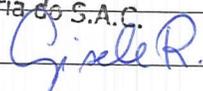
CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mazinho dos Anjos


Presidente Comissão

Em 14/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
19/02/19

Secretaria do S.A.C.


AO DELISA encaminhada manifestação
em três (3) laudas para providências
de estilo.

Em 18/02/2019


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	11	Opellati

PROCESSO N°.....: 10111/2018
PROJETO DE LEI N°.: 5054/2018
AUTOR.....: Fabrício Gandini
ASSUNTO.....: Fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação do recém-nascido, no Município de Vitória.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini, que veda o desconto da licença maternidade das servidoras o período de internação do recém-nascido, no município de Vitória.

Pretende a proposição assegurar às beneficiárias de licença maternidade o pagamento do benefício durante o período de internação do bebê nos casos de nascimentos prematuros, uma vez que atualmente a mãe tem descontados os dias de internação de seu filho(a) prematuro(a).

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em primeiro lugar, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cabe esclarecer que a matéria invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	12	Opulência

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, notadamente, o Projeto de Lei versa expressamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A esse respeito, o artigo 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, dispõe que são de **iniciativa privativa do chefe do executivo** as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, IV, reproduz o dispositivo:

Art. 63. ...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não é outro o entendimento da Lei Orgânica do Município, em seu art. 80, parágrafo único, II, que também **limita as leis sobre servidores públicos à iniciativa privativa do chefe do executivo**:

Art. 80. ...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	13	Opalleli

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ora, fato é que, ao dispor em seu artigo 2º que "fica vedado descontar da licença maternidade o período de internação da criança nos casos de nascimentos prematuros, das servidoras públicas do município de Vitória, na administração direta e indireta", a proposição evidentemente atinge todas as servidoras públicas da capital, invadindo competência privativa do Prefeito, de forma que padece de vício de inconstitucionalidade formal o Projeto ora analisado.

Como se sabe, a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

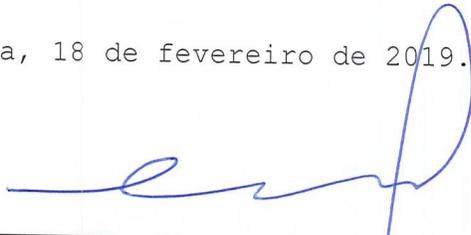
No entanto, tais atribuições não foram devidamente observadas no projeto em questão, visto que há uma invasão do legislativo na esfera de exercício da função predominantemente afeta ao executivo, afetando à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Assim, em que pese a nobre intenção do legislador proponente atinente às servidoras públicas que gozam de licença maternidade, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, violando, conseqüentemente, o art. 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual, art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal e art. 80, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo que OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Vitória, 18 de fevereiro de 2019.


Mazinho dos Anjos - PSD

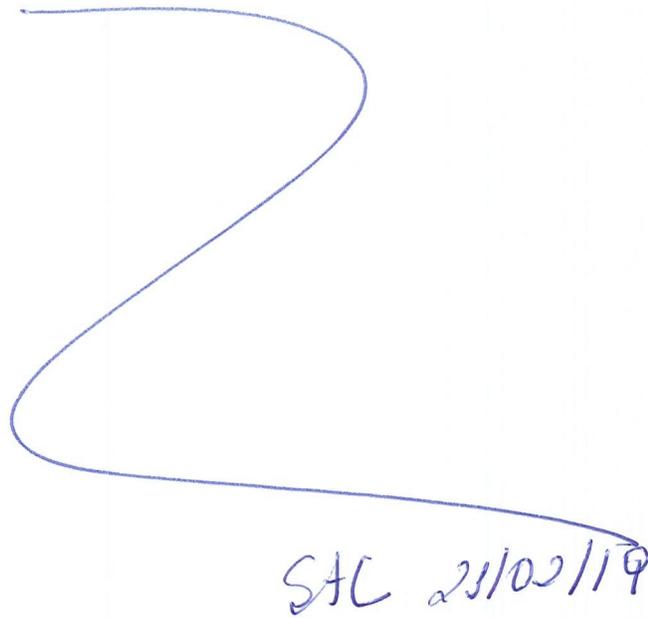
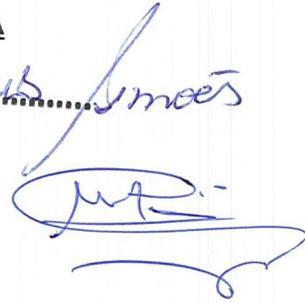
Projeto de Lei: 5054/2018
Processo: 10111/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10111	14	Ogalletti

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Linieus Soares

Presidente Comissão

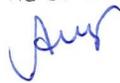


SAC 21/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões de

26/02/19

Secretaria do S.A.C.



Ao SAC,

Por devolução.

em 27/02/19



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10111	15	Opção

Matéria : Projeto de Lei nº 5054/2017

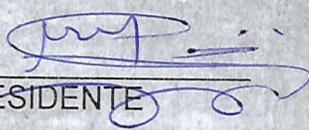
Reunião : comissões C.JUSTIÇA 0703
Data : 07/03/2019 - 13:18:28 às 13:23:00
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10111	16	Capelleli

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:22:23
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:22:46
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:22:30
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:22:35

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	3	4


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer do Vereador Mazinho dos Anjos, pela
Inconstitucionalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

João Del,
O Projeto foi vetado e julgado Incons-
titucional na Reunião da Comissão do
dia 07/03/19.

Em 08/03/19

Luís Stae

Juliano

Certifico que transcorreu em abis o prazo de 05
dias úteis para recurso na forma que dispõe
o Artigo 61, IV, b, do Regimento Interno desta
Casa de Leis

Em 08 julho 2019

Luís Stae

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

≡ ARQUIVE-SE ≡

Em. 11 / 07 / 19

12